



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.572 - SP (2012/0205289-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BENEDITO ROMUALDO GOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DA ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RAZÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR CORRÉU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. RESTABELECIMENTO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O artigo 580 do Código de Processo Penal prevê que no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de ordem pessoal, aproveitará aos demais.

2. No caso dos autos, o paciente optou por não recorrer da decisão que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo restado condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, sendo-lhe deferido o cumprimento do modo aberto para o resgate da sanção.

3. Contudo, após o paciente ter sido condenado pelo Conselho de Sentença, sobreveio o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo corrêu, que resultou na anulação da ação penal desde a sentença provisional, provimento que lhe foi estendido por força do artigo 580 da Lei Penal Adjetiva.

4. Conquanto a anulação do processo a partir da sentença de pronúncia possa ser, num primeiro momento, favorável àquele que responde pela prática de crime doloso contra a vida, o certo é que no caso concreto esta decisão se mostrou desfavorável ao paciente, que já estava cumprindo a pena que lhe foi imposta no regime domiciliar e teve a sua prisão preventiva restabelecida em razão da mencionada decisão colegiada.

5. Estando-se diante de hipótese em que a anulação do feito em recurso interposto pelo corrêu não beneficia o paciente, que teve sua situação agravada diante da aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal à espécie, mostra-se imperioso o reconhecimento da nulidade do aresto objurgado quanto ao ponto, restringindo os seus efeitos apenas ao recorrente.

6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0032088-84.2009.8.26.0161, apenas no tocante à extensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus efeitos ao ora paciente, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.572 - SP (2012/0205289-0)

IMPETRANTE : BENEDITO ROMUALDO GOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IVANILDO RODRIGUES BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 0032088-84.2009.8.26.0161).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser resgatada no modo semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 121 do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a progressão para o regime aberto.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, pois lhe teriam sido estendidos os efeitos da anulação da decisão que o pronunciou em face do provimento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de seu corréu.

Argumenta que optou por não se insurgir contra a sentença provisional, motivo pelo qual o aresto objurgado o prejudicaria, pois já teria sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, estando a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta no regime aberto.

Requer a concessão da ordem para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente, reconhecendo-se a nulidade do acórdão objurgado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 115.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 124/125), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 207/211, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.572 - SP (2012/0205289-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão referente ao julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo corréu, sob o fundamento de que a extensão dos seus efeitos ao paciente teria lhe prejudicado, caracterizando *reformatio in pejus*.

Segundo consta dos autos, o paciente e outro corréu foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2010, às 04h20min, na Passagem do Progresso, 265 - Vila Nogueira, nesta cidade e comarca, **IVANILDO RODRIGUES BARBOSA, vulgo 'Pé-de-vento' e SILAS GOMES LIMA, vulgo 'Bobô'**, com dados qualificativos a fl. 112 e 60, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, em concurso, ainda, com **Iranilson Rodrigues da Silva, vulgo 'Tiquinho' e Erick Santos Pereira, vulgo 'Sapinho' (certidões de óbito às fls. 153/154, mataram, por motivo torpe e através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, Raimundo Vieira de Souza (laudo necroscópico às fls. 19/28).***

Segundo logrou-se apurar, o primeiro denunciado havia se desentendido com a vítima, em data não apurada, e, na ocasião, a vítima teria desferido um tapa em sua face.

No dia dos fatos, os denunciados abordaram a vítima em via pública, tendo o primeiro denunciado dito a ela: 'Lembra quando você me deu um tapa na cara?'. Em seguida, o primeiro denunciado disparou uma arma de fogo contra a vítima, o que também foi feito por Iranilson e, quando a vítima já estava caída ao solo, o segundo denunciado atirou no rosto do ofendido. Durante toda a ação, Erick permaneceu junto ao grupo, assegurando a prática do crime.

A vítima foi fatalmente atingida, por diversas vezes, em sua cabeça, rosto e costas, razão pela qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no local, em que foi atacada, consumando-se o crime.

O motivo do crime é torpe, consistente em vingança, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que os denunciados atacaram a vítima em razão de anterior desavença com o primeiro deles, ocasião em que ela teria lhe desferido um tapa no rosto.

O crime, além disso, foi cometido através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi atacada de surpresa, quando caminhava em via pública sozinha, desarmada, por um grupo de quatro indivíduos que portavam armas de fogo (sendo dois deles os denunciados), inviabilizando qualquer possibilidade de reação." (e-STJ fls. 126/127).

Sobreveio sentença na qual o paciente e o corréu foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 175/183).

Tal decisão transitou em julgado para o paciente (e-STJ fl. 184), que restou condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser resgatada no modo semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 121 do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a progressão para o regime aberto (e-STJ fls. 188/189).

Por sua vez, o corréu interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Corte de origem anulado o processo a partir da sentença de pronúncia, e estendido os efeitos da decisão ao paciente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração merece acolhida.

Como se sabe, o artigo 580 do Código de Processo Penal prevê que no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de ordem pessoal, aproveitará aos demais.

Eis a letra do referido dispositivo legal:

"Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci explica que se trata "*da extensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso*", excepcionando o artigo "*a hipótese de benefícios de caráter pessoal*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 944).

No caso dos autos, como visto, o paciente optou por não recorrer da decisão que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo restado condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, sendo-lhe deferido o cumprimento no modo aberto para o resgate da sanção.

Vale destacar que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto à página eletrônica da Corte Estadual, o édito repressivo contra ele prolatado transitou em julgado para ambas as partes, motivo pelo qual foi expedida guia de execução definitiva.

Contudo, após o paciente ter sido condenado pelo Conselho de Sentença, sobreveio o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo corréu contra a decisão provisional, que foi anulada sob o argumento de que a magistrada singular não teria apreciado as teses defensivas, o que caracterizaria ofensa ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 10/14).

A autoridade apontada como coatora, vislumbrando que tal provimento judicial seria benéfico ao paciente, estendeu-lhe os efeitos do referido acórdão, nos termos do artigo 580 da Lei Penal Adjetiva (e-STJ fls. 13/14).

Ora, conquanto a anulação do processo a partir da sentença de pronúncia possa ser, num primeiro momento, favorável àquele que responde pela prática de crime doloso contra a vida, o certo é que no caso concreto esta decisão se mostrou desfavorável ao paciente.

É que o Tribunal de origem, ao anular o feito, consignou que não seria cabível o relaxamento da prisão do corréu, pois *"tivera sua prisão preventiva devidamente decretada e depois mantida, sendo que antes fora-lhe decretada a prisão temporária, o mesmo ocorrendo para o corréu Ivanildo Rodrigues Barbosa"* (e-STJ fl. 14), ora paciente.

Vê-se, assim, que um dos efeitos da anulação da ação penal a partir da decisão provisional foi justamente a de manter a prisão dos acusados, sendo que o paciente já se encontrava no regime aberto, em cumprimento à sanção que lhe fora aplicada pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Diadema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode perceber, à toda evidência, a extensão dos efeitos do aresto que anulou o processo em apreço a partir da sentença que submeteu os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri causou sérios prejuízos ao paciente que, tendo optado por não recorrer da referida decisão, já cumpria a pena que lhe fora imposta em regime aberto, estando em prisão domiciliar (e-STJ fls. 191/192).

Desse modo, estando-se diante de hipótese em que a anulação do feito em recurso interposto pelo corréu não beneficia o paciente, que teve sua situação agravada diante da aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal à espécie, mostra-se imperioso o reconhecimento da nulidade do aresto objurgado quanto ao ponto, para que tenha seus efeitos adstritos ao recorrente.

Aliás, a reforçar os gravames que o paciente está a sofrer com a anulação do processo a partir da sentença provisional, há que se considerar que foi necessária a impetração do presente *mandamus* para que pudesse ser colocado em liberdade, voltando a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta no regime aberto.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para anular o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0032088-84.2009.8.26.0161, apenas no tocante à extensão dos seus efeitos ao ora paciente, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso, restabelecendo-se a execução da condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205289-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1610120090320885 4512009

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENEDITO ROMUALDO GOIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVANILDO RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	: SILAS GOMES LIMA
CORRÉU	: SILAS GOMES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).